



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

15/02/2024

Edição Nº39



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539



DICOGGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E NAS 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE SANTA ISABEL

DICOGGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 4ª e 5ª VARAS CÍVEIS, 1ª VARA CRIMINAL, VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, VARA DA FAZENDA PÚBLICA E DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS (EXECUÇÃO FISCAL E JEFAP) DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

DICOGGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

SEMA - DESPACHO Nº 1005046-77.2022.8.26.0358

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Mirassol

SEMA - DESPACHO Nº 1015755-84.2023.8.26.0602

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Sorocaba - Apelante: Banco do Brasil S/A

SEMA - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1008899-20.2023.8.26.0048

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Atibaia

SEMA - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1001850-13.2023.8.26.0634

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Tremembé - Apelante: Marka do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda

DICOGGE 5.2 - COMUNICADO CG Nº 95/2024

PROCESSO Nº 2022/90451 (Processo Digital) - SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 0003304-26.2021.8.26.0566

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Carlos

ACÓRDÃO -Apelação Cível nº 1000243-18.2022.8.26.0660

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Viradouro

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1011635-84.2022.8.26.0132

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Catanduva

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1114271-30.2022.8.26.0100

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/02/2024

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/01/2024

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/02/2024

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura

SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A 4ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 07/02/2024

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo

SEMA 1.2.1 - DESPACHO Nº 1007516-42.2022.8.26.0565

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Caetano do Sul

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

Suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2024



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
0043996-39.2023.8.26.0100**

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - P.A.R.C

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
0054955-69.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - D.D.E.P.J. - R.M

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1003650-92.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Notas - N.G.H.C. - - L.G.H. - - D.G.H.P.N. - - M.J.G.H

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo
1005950-27.2024.8.26.0100**

Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1099463-54.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1123396-22.2022.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1148085-96.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - M.M.M

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1153585-46.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo
1153585-46.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - M.T.M. - - A.M.P.T.M. - - C.D.B.A.D.C.D.B.E.M

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1160625-79.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167550-91.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1172626-96.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176966-83.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.M.F.N.Y. - - V.D.Y. - - A.A.Y.C. - - T.Y.Y. - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1179311-22.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003871-75.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1151913-03.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183863-30.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

DICOG 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E NAS 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE SANTA ISABEL

EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E NAS 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE SANTA ISABEL O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL e nas 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE SANTA ISABEL no dia 22 de fevereiro de 2024, com início às 9h00. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 10h00 no Fórum I – Praça da Bandeira, s/n – Centro, na Comarca de Santa Isabel, convocados todos os Magistrados da referida Comarca e convidados os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 07 de fevereiro de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

DICOG 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 4ª e 5ª VARAS CÍVEIS, 1ª VARA CRIMINAL, VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, VARA DA FAZENDA PÚBLICA E DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS (EXECUÇÃO FISCAL E JEFAP) DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 4ª e 5ª VARAS CÍVEIS, 1ª VARA CRIMINAL, VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, VARA DA FAZENDA PÚBLICA E DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS (EXECUÇÃO FISCAL E JEFAP) DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas 4ª e 5ª VARAS CÍVEIS, 1ª VARA CRIMINAL, VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, VARA DA FAZENDA PÚBLICA E DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS (EXECUÇÃO FISCAL E JEFAP) DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES no dia 23 de fevereiro de 2024, com início às 9h00. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á no dia 23 de fevereiro de 2024, às 10h00, no Fórum I Leôncio Arouche de Toledo – Avenida Cândido Xavier de Almeida Souza, 159 – Vila Partênio - Comarca de Mogi das Cruzes, convocados todos os Magistrados da 45ª Circunscrição Judiciária e convidados os demais partícipes das atividades judiciais (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 07 de fevereiro de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

DICOG 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de MOGI DAS CRUZES, no dia 23 de fevereiro de 2024, no OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE, com início às 09h00, e no 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS, com início às 14h00. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados nas unidades extrajudiciais. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 07 de fevereiro de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

SEMA - DESPACHO Nº 1005046-77.2022.8.26.0358

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Mirassol

Nº 1005046-77.2022.8.26.0358 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Mirassol - Apelante: Marcio Mercadante Dias - Apelante: Valéria da Silva de Mendonça - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da

Comarca de Mirassol - Vistos, Considerando que a procuração juntada é restrita à representação para o processo de inventário indicado, providencie a parte recorrente a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Int. São Paulo, 11 de fevereiro de 2024. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advts: Matheus Benedete Ramiro (OAB: 345837/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO Nº 1015755-84.2023.8.26.0602

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Sorocaba - Apelante: Banco do Brasil S/A

Nº 1015755-84.2023.8.26.0602 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Sorocaba - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba - Vistos. Converto o julgamento em diligência e determino seja expedido ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, para que, no prazo de dez (10) dias, cumpra o disposto no item 39, inciso V, Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, juntando aos autos certidão da matrícula do imóvel em questão. Oportunamente, tornem conclusos. São Paulo, data registrada no sistema. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advts: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 128341/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1008899-20.2023.8.26.0048

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Atibaia

Nº 1008899-20.2023.8.26.0048 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Atibaia - Apelante: Eliane Aparecida Bartolomeu de Oliveira Zimichut - Apelante: Paulo Zimichut - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia - Vistos. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/1969, e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto no artigo 198 e seguintes da Lei nº 6.015/1973, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, o inconformismo da recorrente volta-se contra a sentença (fls. 189/191), proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia, que afastou a impugnação apresentada e determinou a continuidade da análise da retificação administrativa da matrícula nº 2.109 daquela Serventia. Não se cuida, destarte, de controvérsia relativa a ato de registro em sentido estrito, mas sim de ato de averbação, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do recurso interposto. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, data registrada no sistema. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advts: Edson Russano (OAB: 68352/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1001850-13.2023.8.26.0634

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Tremembé - Apelante: Marka do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda

Nº 1001850-13.2023.8.26.0634 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Tremembé - Apelante: Marka do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tremembé - Vistos. Fl. 127: Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela parte apelante para que produza seus jurídicos e regulares efeitos. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 08 de fevereiro de 2024. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Adv's: Julio Maria de Oliveira (OAB: 120807/SP) - Daniel Lacasa Maya (OAB: 163223/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.2 - COMUNICADO CG Nº 95/2024

PROCESSO Nº 2022/90451 (Processo Digital) - SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADO CG Nº 95/2024 PROCESSO Nº 2022/90451 (Processo Digital) - SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO A Corregedoria Geral da Justiça divulga, para conhecimento geral, relação de Comarcas que serão objeto de Correições Ordinárias no ano de 2024: Fevereiro/2024 – Comarcas de Santa Isabel e Mogi das Cruzes Março/2024 – Comarcas de Caraguatatuba, São Sebastião e Ilhabela Abril/2024 – Comarcas de Itanhaém e Peruíbe Maio/2024 – Comarcas de Carapicuíba, Francisco Morato e Franco da Rocha Junho/2024 – Comarca de Andradina Julho/2024 – Comarca de Osasco Agosto/2024 – Comarcas de Dracena e Assis Setembro/2024 – Comarca de São Paulo Outubro/2024 – Comarcas de Votorantim e São Roque Novembro/2024 – Comarca de Mauá Dezembro/2024 – Comarcas de Jaú e Avaré

[↑ Voltar ao índice](#)

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 0003304-26.2021.8.26.0566

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Carlos

Nº 0003304-26.2021.8.26.0566 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Carlos - Apelante: ANTONIO CARLOS DA FONTE JÚNIOR - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Carlos - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Deram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL COM CONFERÊNCIA DE BENS PARA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - CORRESPONDÊNCIA ENTRE O IMÓVEL QUE FOI OBJETO DO NEGÓCIO JURÍDICO (MATRÍCULA ENCERRADA) E AQUELES QUE SURGIRAM APÓS A DESAPROPRIAÇÃO, O GEORREFERENCIAMENTO E O DESMEMBRAMENTO (NOVAS MATRÍCULAS) - ESPECIALIDADE OBJETIVA ATENDIDA - PRECEDENTE SEMELHANTE DESTA EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR A DÚVIDA IMPROCEDENTE. - Adv's: Luís Antonio Rossi (OAB: 155723/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

ACÓRDÃO -Apelação Cível nº 1000243-18.2022.8.26.0660

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Viradouro

Nº 1000243-18.2022.8.26.0660 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Viradouro - Apelante: Maria Elizabeth Assef - Apelado: Oficiala de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Viradouro - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u. -

REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTA DE SENTENÇA - TÍTULO JUDICIAL QUE SE SUJEITA À QUALIFICAÇÃO REGISTRAL - DESQUALIFICAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO PARCIAL CONTRA AS EXIGÊNCIAS REGISTRÁRIAS - PRECEDENTES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - DÚVIDA PREJUDICADA - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. - Advs: Karin Rovina Marchi (OAB: 261669/SP) - Livia Maria Garcia dos Santos (OAB: 258515/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1011635-84.2022.8.26.0132

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Catanduva

Nº 1011635-84.2022.8.26.0132 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Catanduva - Apelante: ZM-Agropecuária Ltda - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Deram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL COM CONFERÊNCIA DE BENS PARA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - TÍTULO QUE SE REFERE A IMÓVEL POSTERIORMENTE GEORREFERENCIADO, DANDO ORIGEM A CINCO NOVAS GLEBAS E CORRESPONDENTES MATRÍCULAS - IMÓVEL ORIGINAL QUE PERMANECEU PARA ABARCAR TÃO SOMENTE AS ESTRADAS MUNICIPAIS - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE OBJETIVA - PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS SURGIDOS COMO SENDO ORIGINADOS DO IMÓVEL DE GLEBA MAIOR - PRECEDENTE SEMELHANTE DESTE E. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - RECURSO PROVIDO - DÚVIDA IMPROCEDENTE. - Advs: Luís Antonio Rossi (OAB: 155723/SP) - Alexandre Fontana Berto (OAB: 156232/SP) - Renata Cristina Capeli Puzzi (OAB: 293624/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1114271-30.2022.8.26.0100

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo

Nº 1114271-30.2022.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Maria Cecília Mascitti Kitade e outro - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - APELAÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA QUE MANDOU PROCEDER AO REGISTRO DE TODAS AS TRANSMISSÕES QUE LEVARAM À TITULARIDADE PELA ADJUDICATÁRIA - NECESSIDADE DE VERIFICAR-SE O PAGAMENTO DO IMPOSTO EM CADA QUAL DESSAS TRANSMISSÕES (LEI N. 6.015/1973, ART. 289), O QUE FOI RECONHECIDO NA BEM LANÇADA SENTENÇA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Advs: Tania Regina Pedro (OAB: 69805/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/02/2024

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível

1012570-81.2022.8.26.0114/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível;

Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Campinas; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1012570- 81.2022.8.26.0114; Registro de Imóveis; Embargte: Spbaggio Incorporações Imobiliarias Ltda; Advogado: Irineu Galeski Junior (OAB: 35306/PR); Advogado: Carla Dadalto Badiani Galeski (OAB: 55725/PR); Advogada: Valéria Espíndola Picagewicz (OAB: 75061/PR); Advogado: Irineu Galeski Junior (OAB: 396589/SP); Embargdo: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/01/2024

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura

1005796-14.2022.8.26.0218; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Guararapes; 1ª Vara; Dúvida; 1005796-14.2022.8.26.0218; Registro de Imóveis; Apelante: Jose Luiz Niemeyer dos Santos; Advogado: Delmir Messias Procopio Covacevick (OAB: 148438/SP); Apelante: Maria Clara Niemeyer dos Santos; Advogado: Delmir Messias Procopio Covacevick (OAB: 148438/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guararapes; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/02/2024

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura

1154601-35.2023.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1154601-35.2023.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: João Carlos Gerardi; Advogado: Michel dos Santos Messias (OAB: 388545/SP); Apelado: 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A 4ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

PAUTA PARA A 4ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) 01. Nº 1978/23 - OFÍCIO da Doutora FABIANA GARCIA GARIBALDI, Juíza de Direito Diretora de Fórum da Comarca de Mogi Mirim, solicitando a suspensão do expediente no dia 18/03/2024 (segunda-feira que antecede o feriado de 19/03/2024 – Padroeiro da cidade), em virtude da Portaria Municipal nº 489/2023, que

considerou ponto facultativo na referida data. 02. Nº 2020/30.678 - MENSAGEM ELETRÔNICA da Administração Geral da Comarca de Ribeirão Pires, solicitando a suspensão do expediente no dia 18/03/2024 (segunda-feira que antecede o feriado de 19/03/2024 – aniversário da cidade) em virtude do Decreto Municipal nº 7.459, de 26/12/2023, que considera ponto facultativo na referida data. 03. Nº 2018/177.946 - CONSULTA formulada pela Doutora LUCIANA CASSIANO ZAMPERLINI COCHITO, Juíza de Direito Diretora de Fórum da Comarca de São José do Rio Preto, acerca da suspensão do expediente no dia 18/03/2024 (segunda-feira que antecede o feriado de 19/03/2024 – aniversário da cidade), em virtude do Decreto Municipal nº 19.717, de 05/01/2024, que considera ponto facultativo na referida data. DOCÊNCIA 04. Nº 2010/87.323 - Desembargador HUGO CREPALDI NETO. CONSELHO SUPERVISOR 05. Nº 2018/199.104 - DESIGNAÇÃO do Doutor RENATO DE ALMEIDA MASCARENHAS, Juiz de Direito da 2ª Vara, e do Doutor JULIO CESAR MEDEIROS CARNEIRO, Juiz de Direito da 1ª Vara, ambos da Comarca de Mongaguá, como Juiz Diretor e Juiz Adjunto do Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, respectivamente. 06. Nº 2018/204.001 - DESIGNAÇÃO do Doutor RAPHAEL FARACO NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Novo Horizonte, como Juiz Diretor do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Urupês, no período de 09 a 11 de outubro de 2023. 07. Nº 2018/205.444 - DESIGNAÇÃO do Doutor RONNIE HERBERT BARROS SOARES, Juiz de Direito da 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública e membro suplente da 1ª Turma Cível do I Colégio Recursal da Capital – Central, como membro titular desta Turma, em virtude da exoneração do Doutor DANIEL CARNIO COSTA, ocorrida em 14/12/2023. 08. Nº 2019/12.035 - DESIGNAÇÃO da Doutora LÍVIA MARIA MACAGNAN CICILIATI, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz, como Juíza Adjunta do Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, a partir de 08/01/2024. 09. Nº 2019/33.715 - DESIGNAÇÃO do Doutor OTACILIO JOSÉ BARREIROS JUNIOR, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Porto Ferreira, como Juiz Diretor do Juizado Especial Cível e Criminal daquela Comarca, a partir de 08/01/2024. 10. Nº 2024/5.519 - DESIGNAÇÃO da Doutora BRUNA LYRIO MARTINS, Juíza de Direito da 1ª Vara, e do Doutor GUSTAVO CESAR MAZUTTI, Juiz de Direito da 2ª Vara, ambos da Comarca de Ilhabela, para atuarem, respectivamente, como Juíza Diretora e Juiz Adjunto do Juizado Especial Cível e Criminal daquela Comarca. AUXÍLIO – VARAS DE JUIZADO ESPECIAL – PROVIMENTO CSM Nº 2.539/2019 11. Nº 2021/51.685; 12. Nº 2023/138.424; 13. Nº 2024/5.865. DOCÊNCIA 14. Nº 1993/391 - Doutor HUMBERTO APARECIDO DA ROCHA, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca; 15. Nº 1997/81 - Doutor MARCOS DE LIMA PORTA, Juiz de Direito Titular II da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital; 16. Nº 1998/752 - Doutor ANTONIO ROBERTO SYLLA, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente; 17. Nº 2005/791 - Doutor LUÍS AUGUSTO FREIRE TEOTÔNIO, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau; 18. Nº 2006/1.713 - Doutor JOSÉ CLAUDIO DOMINGUES MOREIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Bauru; 19. Nº 2010/25.201 - Doutor FABIO CALHEIROS DO NASCIMENTO, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri; 20. Nº 2010/96.242 - Doutor RODRIGO CAPEZ, Juiz de Direito da 5ª Vara Especial da Infância e da Juventude da Capital; 21. Nº 2012/108.218 - Doutor CHRISTIAN ROBINSON TEIXEIRA, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul. AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA 22. Nº 2001/553 - Doutora ANTONIA BRASILINA DE PAULA FARAH, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos; 23. Nº 2005/1.968 - Doutora ANA CRISTINA PAZ NERI VIGNOLA, Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Sorocaba; 24. Nº 2013/109.116 - Doutora ADRIANA BARREA, Juíza de Direito da 4ª Vara da Comarca de Mogi Mirim; 25. Nº 2016/121.974 - Doutor FELIPE ESTEVÃO DE MELO GONÇALVES, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Suzano; 26. Nº 2017/1.834 - Doutora FERNANDA HENRIQUES GONÇALVES ZOBOLI, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande; 27. Nº 2017/90.489 - Doutor FREDERICO PUPO CARRIJO DE ANDRADE, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bebedouro; 28. Nº 2018/90.107 - Doutora JANAÍNA MACHADO CONCEIÇÃO, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá; 29. Nº 2021/123.641 - Doutor MATHEUS CURSINO VILLELA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia 30. Nº 2021/128.791 - Doutora MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL, Juíza de Direito da Vara da Comarca de Jarinu; 31. Nº 2021/136.389 – Doutor MARCÍLIO MOREIRA DE CASTRO, Juiz de Direito da 1ª Cível da Comarca de Caçapava; 32. Nº 2023/105.485 - Doutor LUIZ GUSTAVO PRIMON, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Nova Odessa; 33. Nº 2023/137.592 - Doutor ISRAEL SALU, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guararapes; 34. Nº 2023/137.660 - Doutora CAROLINA GONZALEZ AZEVEDO TASSINARI, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Estrela D'Oeste; 35. Nº 2023/138.401 - Doutor THIAGO DANTAS CUNHA NOGUEIRA DE SOUZA, Juiz de Direito da Vara da Comarca de Itariri; 36. Nº 2023/138.405 - Doutor CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS, Juiz de Direito da Vara da Comarca de Cesário Lange; 37. Nº 2023/138.420 - Doutora CAROLINA BRAGA PAIVA, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piracaia.; 38. Nº 2023/138.574 - Doutor RENATO DE ALMEIDA MASCARENHAS, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mongaguá; 39. Nº 2023/139.011 - Doutor ALEXANDRE AUGUSTO BETTENCOURT PITORRI, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal. AUXÍLIO-SENTENÇA 40. Nº 2023/138.146; 41. Nº 2023/139.604; 42. Nº 2012/131.745. AUXÍLIO – VARAS DE JUIZADO ESPECIAL – PROVIMENTO CSM Nº 2.539/2019 43. Nº 2023/137.865; 44. Nº 2024/6.209; 45. Nº 2024/6.396. DIVERSOS 46. Nº 2023/136.989 (DICOGE 2) - MINUTA DE

PROVIMENTO disciplinando procedimentos específicos para compactação e alienação em hasta pública total dos veículos apreendidos e partes de veículos apreendidos até 1º/03/2023 e custodiados em pátios e áreas públicas ou particulares cedidas às unidades de polícia judiciária subordinadas à Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba. 47. Nº 2020/86.429 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente do Ofício Cível, que atende às 1ª a 3ª Varas do Foro Regional XV – Butantã, durante o biênio 2024/2025. 48. Nº 2021/92.327 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente da Unidade de Processamento Judicial – UPJ Cível (1ª à 5ª Varas Cíveis) e da Unidade de Processamento Judicial – UPJ da Família (1ª à 3ª Varas da Família e das Sucessões), ambas do Foro Regional VII – Itaquera, a partir do início do funcionamento. DÚVIDAS REGISTRÁRIAS 49. Nº 1000125-58.2023.8.26.0126 - APELAÇÃO – CARAGUATATUBA - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Finanza Prime Fomento Mercantil Sociedade Unipessoal Ltda. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Caragatatuba. Advogados(as): Lucas dos Santos Negri - OAB 444.126/SP, Nelson Garcia Meirelles - OAB 140.440/SP e Debora Cristina Anibal - OAB 185.199/SP. 50. Nº 1000220-09.2022.8.26.0584 - APELAÇÃO – SÃO PEDRO - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelantes: Leandro Barbosa de Toledo Mendes e Constantino Felipe Giocon Assine Pachiani Gonçalves. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Pedro. Advogado: Flaviano Rodrigo Araújo - OAB 200.195/SP. 51. Nº 1000363-84.2023.8.26.0059 - APELAÇÃO – BANANAL - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Liane Ramalho Fraga. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bananal. Advogada: Amanda Baltazar Mendonça - OAB 219.598/RJ. 52. Nº 1001054-12.2022.8.26.0584 - APELAÇÃO – SÃO PEDRO - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Espólio de Claudia dos Santos Lima. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Pedro. Advogado: Rodrigo Martelo - OAB 351.310/SP. 53. Nº 1001229-10.2023.8.26.0539 - APELAÇÃO – SANTA CRUZ DO RIO PARDO - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Murilo Scatamburlo. Apelados: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo e JT - Loteadora e Incorporadora Ltda. Advogados: Renato Alvim Gonzaga de Oliveira - OAB 269.022/SP e Leonardo Tavares Lippman - OAB 407.332/SP. 54. Nº 1001257-77.2023.8.26.0506 - APELAÇÃO – RIBEIRÃO PRETO - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelantes: Silvio Daniel Alves Mica e Lucimara Cândida Barbosa Mica. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto. Advogados: Rafael Pinheiro Aguiar Rodrigues - OAB 398.895/SP e Leandro Toshio Borges Yoshimochi - OAB 205.619/SP. 55. Nº 1001657-92.2023.8.26.0441 - APELAÇÃO – PERUÍBE - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Nelson de Souza Pinto Neto. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Peruíbe. Advogado: Nelson de Souza Pinto Neto - OAB 280.190/SP. 56. Nº 1002856-02.2023.8.26.0587 - APELAÇÃO – SÃO SEBASTIÃO - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Cristina Figueira de Mello. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião. Advogado Reinaldo Bertassi - OAB 72.540/SP. 57. Nº 1003730-24.2022.8.26.0586 - APELAÇÃO – SÃO ROQUE - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelantes: Espólio de Maria Aparecida Bick e Espólio de Leo Feinick Bick. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Roque. Advogado: José Rubens de Macedo Soares Sobrinho - OAB 70.893/SP. 58. Nº 1008016-13.2023.8.26.0068 - APELAÇÃO – BARUERI - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Município de Santana de Parnaíba. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barueri. Advogado: Igor Fernando Cabral dos Santos - OAB 342.644/SP. 59. Nº 1012223-96.2022.8.26.0292 - APELAÇÃO – JACAREÍ - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Abigail Marques de Souza. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jacareí. Advogados: Pedro de Siqueira - OAB 358.412/SP e Leandro Jesus da Costa - OAB 407.303/SP. 60. Nº 1130468-26.2023.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Sergio Baptista Antunes. Apelado: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados(as): Norma Mitsue Narisawa Miazato - OAB 183.730/SP, Mirele Naverro da Silva - OAB 220.745/SP e João Auro de Oliveira Sogabe - OAB 285.248/SP. 61. Nº 1027678-61.2023.8.26.0100/50000 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CAPITAL - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Embargantes: Maria Fernanda dos Santos, Maria da Luz Domingos, Antonio Manoel Domingos e Vera Domingos Garcia. Embargado: 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados(as): José Manuel da Costa - OAB 449.682/SP e Graciele de Oliveira Primo - OAB 267.333/SP.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 07/02/2024

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo

1154601-35.2023.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1154601-35.2023.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: João Carlos Gerardi; Advogado: Michel dos Santos Messias (OAB: 388545/SP); Apelado: 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - DESPACHO Nº 1007516-42.2022.8.26.0565

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Caetano do Sul

Nº 1007516-42.2022.8.26.0565 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Caetano do Sul - Apelante: Sandra Regina Bazam - Apelante: Reinaldo Bazam - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Caetano do Sul - Natureza: Recurso Especial Processo nº 1007516-42.2022.8.26.0565 Recorrentes: Sandra Regina Bazam e Reinaldo Bazam Recorrido: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Caetano do Sul Vistos. Inconformados com o teor do acórdão proferido pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu da apelação e julgou prejudicada a dúvida registral, Sandra Regina Bazam e Reinaldo Bazam interpuseram recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e "c", da Constituição Federal. Sem contrarrazões (fls. 167), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se de forma contrária à admissibilidade do recurso (fls. 171/174). É o relatório. Incognoscível o reclamo recursal. O processo de suscitação de dúvida tem natureza tipicamente administrativa e não se enquadra no conceito de causa a que alude o artigo 105, inciso III, alíneas a e "c", da Constituição Federal, razão pela qual o recurso especial não pode ser conhecido (STJ, Rec. Esp. 13.637-MG, rel. Min. Atos Carneiro, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª edição, pág. 1.667). Como assentado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1570.655.-GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23.11.2016, o procedimento de dúvida registral, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, artigo 204), natureza administrativa e não se qualifica como prestação jurisdicional stricto sensu. Daí descaber o acesso à via do recurso especial contra decisão proferida em procedimento administrativo, ainda que emanada a decisão de órgão do Poder Judiciário. Diante do exposto, não conheço do recurso. Intimem-se. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia (Presidente Tribunal de Justiça) - Advs: Rubens Lopes (OAB: 96858/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

Suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2024

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/02/2024, autorizou o que segue: MONGAGUÁ – suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0043996-39.2023.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - P.A.R.C

Processo 0043996-39.2023.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - P.A.R.C. e outro - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face do Senhor P. A. R. C., Tabelião de Notas da Comarca da Capital, em virtude da expedição de carta de sentença notarial referente ao processo nº 0509295-74.1995.8.26.0100, que teve seu trâmite perante o MM. Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca da Capital, sem que houvesse autorização a tanto. O Senhor Tabelião foi interrogado (a fls. 445/446). Sobreveio defesa prévia (a fls. 447/457) e o Senhor Titular noticiou que não produziria outras provas (fls. 460/461). Encerrada a instrução (a fls. 463), em alegações finais, o Notário pugnou pela improcedência do processo administrativo disciplinar (a fls. 467). É o breve relatório. Decido. Cuida-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face do Senhor P. A. R. C., Tabelião de Notas da Comarca da Capital. Consta dos autos que, aos 20.05.2022, o Senhor Tabelião noticiou a este Juízo que havia verificado indícios de fraude na expedição de carta de sentença perante sua serventia, datada de 23.03.2022, referente ao processo nº 0509295-74.1995.8.26.0100, que teve seu trâmite perante o MM. Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca da Capital. Em que pese o pedido tivesse sido realizado por advogado regularmente cadastrado no processo, não haveria determinação judicial ou deferimento para a expedição da carta notarial e o processo que lhe fora apresentado, pelo causídico, estaria incompleto. Em sua defesa, o Senhor Tabelião afirma que compulsou minuciosamente os autos e que não havia nenhum ato processual para além de fls. 1.887 (fls. 1.939 do processo digitalizado), do nono volume, que finalizava com a certidão de trânsito em julgado da execução. Especificamente, refere o Tabelião que teria havido manuseio fraudulento dos autos originais que lhe foram entregues, quando do requerimento da carta de sentença (fls. 450). Não obstante, anoto que à data da expedição da Carta, já havia ou deveria haver decisão juntada aos autos (conforme se verifica do feito digitalizado) negando a expedição de carta de adjudicação (fls. 2053/2056). Pois bem. Como é incontroverso nos autos, houve a expedição indevida de carta de sentença, posto que não havia decisão no feito a permitir sua extração; pelo contrário, havia decisão específica indeferindo a expedição de carta de adjudicação, o que pressupõe a impossibilidade da emissão da carta notarial. De fato, à luz dos atos posteriores ao trânsito em julgado, é límpido o entendimento de que a carta notarial não poderia ser expedida, haja vista a decisão de fls. 2021 e 2054/2056 (autos digitais). Ressalto que tais decisões foram anteriores à extração da carta notarial e deixavam clara a impossibilidade de sua confecção. Contudo, o Senhor Tabelião afirma que não teve acesso aos atos processuais posteriores às fls. 1.887 (fls. 1.939 do processo digitalizado), do nono volume, que finalizava com a certidão de trânsito em julgado da execução. Destaco que quando do requerimento da referida carta, o processo cível, físico, ainda não havia sido digitalizado. O Tabelião de Notas é “profissional do direito dotado de fé pública” (NSCGJ, Cap. XVI, “1”), de modo que não há motivos para não se dar crédito a sua afirmação (quanto ao manuseio fraudulento ou extravio de folhas dos autos originais que lhe foram entregues). Ademais, em seu favor, pesa o fato de que foi o próprio Notário quem comunicou a ocorrência a esta Corregedoria Permanente. Nestes termos, não obstante a nulidade da carta extraída em ofensa direta à determinação judicial expressa, à luz de toda a instrução realizada, verifico que não se pode atribuir falha ou ilícito ao Senhor Titular: a uma, porque o Tabelião, imbuído de fé pública, afirma que recebeu os autos incompletos do Dr. Advogado e não tinha meios ou motivos para suspeitar de eventual fraude, e, em segundo lugar, porque tão logo ciente do ocorrido, o Senhor Titular, em clara demonstração de boa-fé, cuidou de comunicar a esta Corregedoria Permanente e ao Registro de Imóveis, impedindo que maiores danos fossem causados pelo documento vicioso. Ulteriormente, ainda, o Senhor Titular logrou êxito em recolher a carta notarial viciosa, impedindo sua circulação. Supor a responsabilização do Notário por falha para a qual não deu causa seria imputar-lhe responsabilidade objetiva, o que não se pode conceber, haja vista que a responsabilização funcional dos Titulares de delegações deriva da inobservância de seus deveres funcionais o que não se apurou. Em especial, o Notário bem explicou seus argumentos em favor da expedição da carta notarial, à luz das informações que possuía, logrando êxito em demonstrar a observância das normas (NSCGJ, Cap. XVI, itens 214/215), as rotinas internas de trabalho, orientação e fiscalização, em devido cumprimento de seus deveres. Os fatos ora analisados não poderiam ter sido evitados pelas diligências normais e necessárias adotadas pelo Senhor Tabelião como bem sugerido pelo próprio Delegatário, o requerimento de certidão de objeto e pé do processo poderia ter evitado a lide; todavia, tal solicitação não está normatizada e não se insere no âmbito de suas obrigações, certo de que causa demora (em vista da alta demanda do Judiciário e consequente morosidade das serventias judiciais) e gera custos extras às partes. Por conseguinte, não demonstrado ter havido a inobservância das prescrições legais ou conduta atentatória às instituições notariais e de registro, diante dos esclarecimentos pormenorizadamente prestados, não verifico indícios de que o Senhor Titular tenha falhado em seus deveres funcionais, de tudo se inferindo que a eventual falha na expedição da carta notarial não contou com a conivência do Senhor Titular, que atuou à luz da normativa pertinente. Nessa ordem de ideias, ante todo o exposto, julgo improcedente o processo administrativo disciplinar. Considerando-se os indícios de que o processo tenha sido manipulado fraudulentamente para a obtenção da carta de sentença, comunique-se a presente decisão, juntamente com as principais peças dos autos, ao MM. Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca da Capital, para as considerações que o caso merecer. Oportunamente, archive-se. Encaminhe-se cópia desta

decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta decisão como ofício. Ciência ao Senhor Tabelião. P.I.C. - ADV: ANTONIO JORGE MARQUES (OAB 130436/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0054955-69.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - D.D.E.P.J. - R.M

Processo 0054955-69.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - D.D.E.P.J. - R.M. e outro - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo do DIPO 5, que noticia suposta irregularidade na lavratura de assento de óbito, do qual constou, equivocadamente, que o corpo havia sido cremado, quando, na realidade, restara sepultado, no aguardo de posterior autorização para a incineração. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/44. Sobreveio informação pelo Crematório e Cemitério Bosque da Paz, noticiando que, em vista da autorização pelo MM. Juízo Criminal, a falecida fora cremada aos 23.10.2023 (fls. 52/53). O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 62/68, noticiando que a lavratura do assento, com referência à cremação, teve por fulcro a Declaração do Serviço Funerário, da qual figurava tal informação. O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer final opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço por parte da serventia correicionada (fls. 71/72). É o breve relatório. Decido. À luz dos esclarecimentos prestados e, no mais, considerando-se que o assento está, agora, em consonância com a realidade fática, verifico que inexistem medidas de ordem administrativa a serem adotadas. Por conseguinte, reputo satisfatórias as explicações pelo Senhor Titular, não vislumbrando a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial ou responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Sem prejuízo, considerando-se que houve o equívoco na informação quanto ao destino do cadáver pelo Concessionária do Serviço Funerário MAYA, encaminhe-se cópia desta r. Sentença, que servirá de ofício, bem como das principais peças dos autos, à SP-Regula, para ciência e providências que entender pertinentes. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e ao DIPO 5, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. I.C. - ADV: ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA (OAB 177005/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003650-92.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas - N.G.H.C. - - L.G.H. - - D.G.H.P.N. - - M.J.G.H

Processo 1003650-92.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Notas - N.G.H.C. - - L.G.H. - - D.G.H.P.N. - - M.J.G.H. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr.(a.) LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Esta Corregedoria Permanente tem limitado campo de atribuição, no âmbito administrativo, desempenhando, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Consigno que este Juízo Corregedor Permanente, de caráter limitado e exclusivamente administrativo, não possui poderes para efetuar substituições de vontade, devendo tais pretensões serem levadas à via jurisdicional, competente a tanto. Impende destacar, ainda, que este Juízo administrativo não atua de forma consultiva ou abstrata, devendo o interessado apresentar representação formal em face de questão pontual ou, alternativamente, em casos de dúvidas legais, referir-se aos meios adequados. Bem assim, não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: MAGDA CRISTINA MUNIZ (OAB 217507/SP), MAGDA CRISTINA MUNIZ (OAB 217507/SP), MAGDA CRISTINA MUNIZ (OAB 217507/SP), MAGDA CRISTINA MUNIZ (OAB 217507/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1005950-27.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária

Processo 1005950-27.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - W.M. - - J.M. - Vistos. Cuidase de ação de despejo ajuizada por Wanderlei Migliorini e Joseli Migliorini em face de Rafael Migliorini. À luz dos autos, extraio que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação de despejo, distribuída por dependência à ação de usucapião em trâmite nos autos nº 1736782-56.2021.8.26.0100. A competência desta 2ª Vara de Registros Públicos restringe-se às hipóteses elencadas no artigo 38 do Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27-8-1969, inexistindo previsão de competência para o processamento e julgamento de ação de despejo, cuja competência é das Varas Cíveis. Consoante lição do eminente Benedito Silvério Ribeiro, na obra "Tratado de Usucapião", Volume 2, páginas 1.043 e 1.045, Editora Saraiva, 1992: "Na hipótese de conexão entre a ação de usucapião e outras do âmbito cível (possessórias, reivindicatórias, divisórias, demarcatórias etc.), não ocorrem geralmente problemas de competências nas comarcas do interior. Mas há nas capitais e algumas cidades atribuições de julgamento da primeira por Vara de Registros Públicos, submetendo-se às demais a varas cíveis. A princípio, uma vez reconhecido o cabimento da reunião dos processos, parece estar afastada a competência pelo primeiro feito distribuído, dando-se a atração por força da competência especial da Vara de Registros Públicos. No entanto, no caso de varas especializadas, deve-se ressaltar que a cada qual compete o processamento e julgamento dos feitos de sua alçada, exceto quando aflore interesse da Fazenda Pública.... A par da permissibilidade vista em alguns julgados aceitando decisão conjunta de ação de usucapião com reivindicatória ou possessória, por reconhecimento de conexão ou para evitar julgamentos contraditórios, é preciso ponderar que isso não é possível, quando sejam os juízos incompetentes, de forma absoluta. Por conseguinte, onde haja Vara de Registros Públicos, esta não é competente para processar e julgar ações cíveis, enquanto a vara cível não pode conhecer de ação de usucapião" g.n. Além disso, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça tem entendido pela ausência de identidade entre as ações de usucapião e de despejo, a justificar a necessidade de julgamento conjunto das demandas. Nesse sentido, "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação de despejo cumulada com ação de cobrança Ação de usucapião anteriormente ajuizada Identidade de ações e conexão inexistente Causas de pedir e pedidos distintos Inexistência de risco de decisões contraditórias Precedentes desta C. Câmara Especial Possibilidade de suspensão da segunda ação por prejudicialidade externa a critério do Magistrado Desnecessidade de reunião das ações Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado". (TJ-SP - Conflito de competência cível: 0040630-98.2023.8.26.0000 Paraguaçu Paulista, Relator: Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 27/11/2023, Câmara Especial, Data de Publicação: 27/11/2023) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de aluguéis distribuída livremente para a 2ª Vara Judicial de Arujá. Remessa dos autos para a 1ª Vara Judicial local, sob o argumento de a ação ser conexa com o processo de usucapião referente ao mesmo imóvel que lá tramita. Medida equivocada. Ausência de conexão. Pedidos e causar de pedir diversos. Ausência de risco de decisões conflitantes. Competência da Juíza suscitada da 2ª Vara Judicial de Arujá. (CC nº 0017200-25.2020.8.26.0000 Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca (Pres. Seção de Direito Privado) j. 10.06.2020). Restando afastada a incidência da regra dos art. 286, inc. I, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento desta ação e determino aredistribuição a uma das Varas da Cíveis do Foro Central da Capital, com as homenagens de estilo. Como a decisão que versa sobre competência não consta do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, cumpra-se de imediato. São Paulo, 22 de janeiro de 2024. - ADV: JACI SABINA DE LIMA MATTOS (OAB 484704/SP), JACI SABINA DE LIMA MATTOS (OAB 484704/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1099463-54.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1099463-54.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.D.I.P. - R.T.D.S.M.P. e outros - Vistos, Fls. 69/71: a procuração acostada aos autos encontra-se apócrifa. Assim, providencie a parte interessada a regularização de sua representação processual, bem como a juntada de cópia de seu documento de identidade. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, estando em termos, defiro a habilitação nos autos, anotando-se; ao revés, indefiro. Após, tornem os autos ao arquivo. Ciência à parte interessada somente do teor da presente deliberação. Int. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123396-22.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1123396-22.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - C.J.M. - - S.R.S.M. - VISTOS, Fls. 73/74: indefiro a expedição da certidão, haja vista a irregularidade do registro e a inércia dos interessados em sua correção, perante as vias ordinárias. Se o caso, o pedido deverá ser deduzido diretamente perante o MM. Juízo da Família, que poderá requisitar a certidão à serventia extrajudicial. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: NOÉLIA VIANA LOPES ALGE (OAB 332291/SP), NOÉLIA VIANA LOPES ALGE (OAB 332291/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148085-96.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - M.M.M

Processo 1148085-96.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - M.M.M. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de pedido de providências objetivando a retificação de Escritura Pública da lavra do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/22. A Senhora Titular manifestou-se às fls. 39/41, qualificando negativamente o pedido. A parte Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu pedido original (fls. 45). O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 48/49, opinando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, refoço à parte interessada a observação, já deduzida às fls. 27/28, de que a matéria aqui ventilada é objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Atente-se a parte interessada que este Juízo Corregedor Permanente carece de atribuição para efetuar eventual suprimento de vontade, não se tratando de mero formalismo, mas sim de observância das normativas incidentes e procedimentos cabíveis nesta via administrativa. Refeitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito administrativo da questão. Consta dos autos que a Escritura Pública que se pretende retificar foi lavrada aos 10.01.1980. A seu turno, a Senhora Titular assevera que não é possível retificar o instrumento público por meio de simples ata retificativa. Com efeito, em suma, indica a Delegatária que não há erro, inexatidão ou irregularidade no referido ato notarial que permita a confecção de ata retificativa, sendo necessário, para alteração de sua redação, que as partes procedam à lavratura de Escritura de Retificação e Ratificação, para a qual todos devem comparecer, ou seus herdeiros e sucessores, para apor sua concordância com a alteração efetuada. Pois bem. Assiste razão à Senhora Tabeliã na negativa efetuada. Não obstante a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia à época dos fatos. Em resumo, destaco que a retificação

pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Ao revés, se cuida de alterar termo essencial do ato seu objeto. Dessa forma, se exige, para tanto, a presença das partes originais do ato (ou seus herdeiros, sucessores ou ordem judicial), para a lavratura de escritura de retificação e ratificação, nos termos do item 55, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, como acertadamente referido pelo Senhor Delegatário, uma vez que afeta parte essencial do negócio jurídico pactuado: a declaração das partes. Especialmente, é certo que a retificação pretendida transpassa seus efeitos para além da mera alteração de dados no registro. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Na impossibilidade de comparecimentos das partes originais, o suprimento da vontade deve ser buscado pelas vias próprias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: EZILKA SENNA PEDREIRA (OAB 157152/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1153585-46.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1153585-46.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - M.T.M. - - A.M.P.T.M. e outro - Vistos, Fls. 99/100: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 94, conferindo prazo, conforme item 3, para que todas as partes interessadas se manifestem, após a juntada dos documentos pelo Senhor Tabelião. Ulteriormente, ao Ministério Público, vindo-me conclusos a seguir. Intime-se. - ADV: MARCELO TELES PEREIRA (OAB 341866/SP), MARCELO TELES PEREIRA (OAB 341866/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1153585-46.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - M.T.M. - - A.M.P.T.M. - - C.D.B.A.D.C.D.B.E.M

Processo 1153585-46.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - M.T.M. - - A.M.P.T.M. - - C.D.B.A.D.C.D.B.E.M. - Vistos, Fls. 99/100: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 94, conferindo prazo, conforme item 3, para que todas as partes interessadas se manifestem, após a juntada dos documentos pelo Senhor Tabelião. Ulteriormente, ao Ministério Público, vindo-me conclusos a seguir. Intimese. - ADV: MARCELO TELES PEREIRA (OAB 341866/SP), LUIZ DE PAULA (OAB 1471/AC), MARCELO TELES PEREIRA (OAB 341866/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1160625-79.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal

Processo 1160625-79.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal - R.S.V.M. - D.E.S. e outro - Vistos. 1. Fls. 11/23: Defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. 2. Considerando a data do óbito, por cautela, encaminho cópia integral dos autos ao INSS, bem como ao MPF para conhecimento e providências que entender por pertinentes. 3. Autorizo a lavratura do assento de óbito, observadas as cautelas necessárias. Ao Sr. Oficial para imediato cumprimento, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável do Ministério Público. 4. Considerando que a Declaração de Óbito fora emitida pela concessionária Prever Santa Clara aos 26/10/2023 (óbito 26/10/2023), contudo sendo encaminhada ao Registro Civil das Pessoas Naturais competente somente aos 10/11/2023, para fins de conhecimento, encaminho, por e-mail, cópias das fls. 03 e 04 à SP Regula. Serve esta como ofício. 5. Ciência ao Ministério Público, arquivando-se, oportunamente. I.C. - ADV: EDSON FERNANDES DE PAULA (OAB 125998/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167550-91.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1167550-91.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.M. - A.L.C. - - K.C.P. e outro - Vistos. 1. Compulsando a documentação acostada aos autos, observo que o falecido é sogro do declarante do óbito (fl. 05), bem como que não houve a atuação do SVO. Assim, torno sem efeito a deliberação de fls. 16/17, em razão do equívoco mencionado, e passo a decidir. À z. Serventia judicial para encaminhamento de e-mail ao SVO, informando a desnecessidade do cumprimento do despacho-ofício outrora encaminhado. 2. Fls. 18/26: defiro a habilitação nos autos, uma vez que são partes interessadas. Anote-se. 3. Autorizo a lavratura do assento de óbito, observadas as cautelas necessárias, bem como com as informações constantes nos autos. Consigno às partes interessadas que o registro é efetuado com base nas Declarações de Óbito acostadas aos autos, certo que a emitida pela concessionária Maya fora efetuada pelas declarações prestadas pelo genro do extinto. Eventual equívoco nas informações deverá ser dirimida pela via retificatória jurisdicional cabível. Ao Sr. Oficial para imediato cumprimento, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável do Ministério Público. 4. Considerando a data do óbito (08/11/2023) e o encaminhamento da documentação à Unidade para o competente registro somente em 25/11/2023, por cautela, encaminho cópia integral dos autos ao INSS, bem como ao MPF para conhecimento e providências que entenderem pertinentes. Serve a presente como ofício, encaminhando-se por e-mail. 5. Ciência ao Ministério Público, arquivando-se, oportunamente. P.I.C. - ADV: MARIA APARECIDA BORGES DO AMARAL (OAB 255854/SP), MARIA APARECIDA BORGES DO AMARAL (OAB 255854/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1172626-96.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1172626-96.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.J.M. - Vistos, Manifeste-se o Sr. Titular da Delegação. Com o cumprimento, intimem-se as partes interessadas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Int. - ADV: NOÉLIA VIANA LOPES ALGE (OAB 332291/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176966-83.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.M.F.N.Y. - - V.D.Y. - - A.A.Y.C. - - T.Y.Y. - Vistos

Processo 1176966-83.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.M.F.N.Y. - - V.D.Y. - - A.A.Y.C. - - T.Y.Y. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento tão somente da regularidade da exigência do pagamento das taxas e emolumentos pelo Sr. Titular do 19º Tabelionato de Notas da Capital. 2. Logo, foge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a declaração para obtenção da gratuidade em comento, a análise do pedido de liminares, tampouco compete o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipatória para a lavratura de Escrituras de Sobrepartilha e de Usucapião, mormente considerada a questão de incidir sobre verba atinente aos cofres públicos. 3. Nesta toada, considerando o caráter exclusivamente administrativo desta Corregedoria Permanente, recebo a presente ação intitulada "Pedido Declaratório" como Pedido de Providências. Anote-se. 4. Assim, delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se o Sr. Tabelião do 19º Tabelionato de Notas desta Capital. 5. Com o cumprimento intemem-se os Srs. Requerentes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, ao MP. Int. - ADV: LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI (OAB 252917/SP), LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI (OAB 252917/SP), LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI (OAB 252917/SP), LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI (OAB 252917/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1179311-22.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1179311-22.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.O.G. - VISTOS, Considerando tratar-se de requerimento de certidão de assento de nascimento cancelado, bem como a informação de adoção do registrado, atualmente maior de idade, por ordem judicial da via jurisdicional, as pretensões fogem do limitado campo de atuação administrativa deste Juízo Corregedor Permanente, mormente considerada, ainda, as disposições constantes na Lei Geral de Proteção de Dados. Consigno que compete à parte interessada diligenciar a fim de obter as informações quanto ao Juízo emissor da ordem e dirimir as pretensões diretamente naquele, a par das disposições constantes na mencionada LGPD. Destarte, inexistindo providências nesta seara administrativa a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA (OAB 364684/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003871-75.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1003871-75.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.V.M. - R.S.V. e outros - Vistos. 1. Fls. 11/13: defiro a habilitação nos autos, porquanto parte interessada. Anote-se. 2. Considerando o lapso temporal transcorrido desde o óbito (27/12/2023), por cautela, a fim de evitar indesejável duplicidade de registros, providencie o Sr. Delegatário buscas de eventual assento de óbito lavrado em nome da falecida, providência esta que, doravante, deverá ser observada em situações similares (conhecidos, desconhecidos ou natimortos), inclusive orientando seus prepostos a tanto, devendo o resultado ser encaminhado juntamente com a exordial, conforme já determinado anteriormente. Caso negativo o resultado das buscas junto ao CRC, autorizo a lavratura do assento de óbito, observadas as cautelas necessárias, bem como com as informações constantes nos autos. Ao Sr. Oficial para imediato cumprimento, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável do Ministério Público. Na hipótese do resultado

positivo das buscas junto ao CRC, deverá o Sr. Delegatário obstar a lavratura do assento de óbito, devendo a z. Serventia Judicial encaminhar os autos ao MP. 3. Ciência ao Ministério Público, arquivando-se, oportunamente, se em termos. P.I.C. - ADV: AELMO OLIVEIRA DA COSTA (OAB 78804/BA)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1151913-03.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1151913-03.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - F.L.D.G.S. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de representação formulada por usuário que se insurge diante de alegada demora no atendimento perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 15º Subdistrito Bom Retiro, desta Capital. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 13/15. Instada a se manifestar, a parte representante noticiou satisfação com a tratativa da questão em relação ao Registro Civil desta Capital (fls. 22). O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos (fls. 25/26). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada em face do Registro Civil das Pessoas Naturais do 15º Subdistrito desta Capital. Narrou a parte representante, em suma, que houve demora excessiva na expedição de certidão, requerida por meio da serventia desta Capital, via CRC, à unidade extrajudicial de São João da Boa Vista. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer que, de fato, o atraso se deu em razão de a unidade extrajudicial detentora do registro (de São João da Boa Vista, SP) não ter cumprido corretamente o prazo de 05 (cinco) dias para o envio das informações; de modo que sua serventia não pode ser responsabilizada pela demora. Ademais, referiu a Senhora Titular que não conseguiu contato com a serventia de São João da Boa Vista, nem por meio telefônico, nem por mensagem eletrônica. O Senhor Representante compreendeu os esclarecimentos prestados pela Senhora Titular e solicitou o encaminhamento dos autos ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais de São João da Boa Vista, SP, para apurações. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, que considero suficientes, e da satisfação da parte reclamante no que tange à atuação da serventia paulistana, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial, em especial na consideração de que a Senhora Titular bem explicou o ocorrido. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pela Senhora Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais de São João da Boa Vista, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência e eventuais providências quanto o atraso no envio de dados via CRC, bem como pela impossibilidade de contato com o referido cartório. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Titular, ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: IZABEL JOANNA DE DEUS D'URSO (OAB 11438/SP), THEREZINHA DE JESUS D URSO SILVA (OAB 11569/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183863-30.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1183863-30.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.I. - A.D.S. - Vistos, Fls. 26: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. Nada sendo requerido no prazo legal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: KAZELIO DE FARIA CARDOSO (OAB 459505/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
